

Queremos, inicialmente, parabenizar a EMERJ, a UniverCidade e a FIRJAN, que promoveram este evento em tão curto espaço de tempo e bem podem sentir o êxito de sua iniciativa refletido no auditório repleto de advogados, magistrados, procuradores e estudantes. Que outros eventos como este sejam organizados no Rio de Janeiro, recolocando a Cidade Maravilhosa no centro de excelência e de propagação de idéias, como há tempos atrás.

Cabe-nos tratar da dimensão processual das relações coletivas de trabalho, mais particularmente da visão processual dos conflitos concernentes ao seu principal protagonista, o Sindicato, e à competência da Justiça do Trabalho frente à Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Como ensinava o sempre lembrado e querido Mestre Délio Maranhão, as relações coletivas de trabalho são o traço característico do Direito do Trabalho, distinguindo-o de todos os outros ramos do Direito. Isto porque, ao lado do direito legislado, existente nos demais ramos do Direito, aqui irrompe um tipo especial de norma, tecida de forma autônoma pelos interlocutores sociais, na negociação coletiva, para constituir um conjunto de condições coletivas de emprego e salário. Por essa prática salutar e democrática, surge, de baixo para cima, uma auto-regulamentação voltada para as necessidades mais sentidas das partes negociadoras, com estipulações dotadas de cogência e abstração para incidirem sobre a generalidade dos empregados e empresas representados pelos correspondentes sindicatos. Essa dupla dimensão que particulariza o Direito do Trabalho só mais recentemente veio a encontrar eco no Direito do Consumidor, que, ao lado da intervenção legislativa, importou a visão coletivizante do Direito do Trabalho e institutos de amplo espectro, como a convenção coletiva de consumo, símile da convenção coletiva de trabalho.

I – A “Reforma do Judiciário” – Breve histórico. A chamada “Reforma do Judiciário” comporta uma pequena digressão. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, na realidade, não começou com a Emenda Constitucional nº 45.

Para efeito de histórico recente, deve-se iniciar pela Constituição Federal de 1988. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada por essa Constituição, que lhe atribuiu poderes para: *“Conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”* (art. 114).

⁽⁺⁾ Texto elaborado a partir da gravação da palestra realizada em 14.03.2005 no Seminário “A Justiça do Trabalho na Reforma do Judiciário”. Publicado na Revista da ACAT, nº 1, Ano 01, 2006, RJ, págs. 66/78

^(*) Advogado Trabalhista no Rio de Janeiro, Professor, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Por esta Carta Política, a Justiça do Trabalho foi aparelhada para conhecer os conflitos “entre trabalhadores e empregadores”. De logo, discutiu-se a amplitude dessa competência: era a Justiça do Trabalho competente para apreciar as controvérsias decorrentes apenas da relação de emprego ou também da relação de trabalho ?

A discussão foi pacificada no sentido de que apenas as questões afetas à relação de emprego e, portanto, ao contrato de trabalho, se inserem na competência material da Justiça do Trabalho. Afora isso, só mediante lei é que hipóteses de relação de trabalho ingressam no âmbito competencial dessa Justiça Especializada.

Mesmo tratando-se de matéria vencida, havia corrente doutrinária que não professava tal pensar. Para os adeptos dessa corrente, à qual nos filiamos, norma de estatura constitucional não pode ser interpretada restritivamente (salvo se contiver comando proibitivo, o que não é o caso). Se o art 114 alude a dissídios propostos por “trabalhadores” e a “controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, não há como se excluir a própria relação de trabalho da competência constitucionalmente atribuída. Para efeitos processuais, equiparou-se relação de trabalho ao contrato de trabalho, celebrado com “empregadores”. Conflitos sobre esses vínculos jurídicos competem à Justiça do Trabalho. Assim, o costumeiro aposto “na forma da lei” não designa lei *especificadora* de hipóteses ou *atributiva* de competência que preexiste a ela no berço constitucional.

Nesse contexto, a expressão mediante lei significa o veículo meramente explicitador ou declaratório de hipóteses contidas no amplo arco competencial, enfatizando-as. Tal é o caso dos conflitos atinentes a trabalhador avulso, a pequena empreitada e ao trabalho temporário.

Esse entendimento justificava o avanço constitucional. Mas não prevaleceu, como dito. Circunscreveu-se a competência da Justiça do Trabalho à relação de emprego.

Outro avanço residiu na previsão para julgar os conflitos envolvendo os entes *da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União*. A Justiça do Trabalho estava constitucionalmente investida de competência para resolver, em razão das pessoas, as controvérsias entre servidores públicos (espécie do gênero “trabalhadores”), estatutários ou celetistas, e a Administração Pública, variando apenas o direito material a ser aplicado, consentâneo com o respectivo regime jurídico. Exclusivamente à luz do perfil de então do art. 114 da Carta Política – perfil alterado pela EC nº 45 –, a Corte Suprema proclamou a inconstitucionalidade do art. 240, “e”, da Lei nº 8.112/90, que atribuía competência à Justiça do Trabalho para apreciar questões de servidor público¹. E a jurisprudência seguiu esse rumo.

¹ ADIN nº 492-1-DF; Rel. Min. Carlos Mário Velloso; DJU de 12.03.93

Com a Emenda Constitucional nº 45 e uma vez superada a questão formal objetada na ADIn nº 3.395², a Justiça do Trabalho terá, inequivocamente, de apreciar as controvérsias envolvendo servidores públicos, ainda que estatutários. Essa foi a resposta do legislador derivado à jurisprudência restritiva do art. 114 em sua redação original.

Outra ampliação de competência da Justiça do Trabalho ocorreu com os entes de direito público externo. Até então a imunidade de jurisdição era resolvida pela Justiça Federal em razão de previsão constitucional expressa. A partir da Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho passou a decidir os conflitos entre os trabalhadores dos organismos e entes externos e a dizer da imunidade de jurisdição, tanto na fase cognitiva da ação, como na fase de execução.

A Constituição de 1988 ainda atribuiu à Justiça do Trabalho competência para o cumprimento de suas próprias decisões. A previsão é paradoxal, porque onde há competência para decidir, há competência para executar o decidido. Mas o paradoxo tem uma razão histórica. Antes da Carta de 88, vigorava o enunciado nº 244 do TST, segundo o qual: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos". Esse entendimento perseverou mesmo após o advento da Constituição de 88, o que bem mostra a força cristalizadora do direito pelas súmulas e sua inadaptação a um sistema de intervenção legislativa, minudente e permanentemente mutável. Foi preciso o Supremo Tribunal Federal decidir que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar ação de cumprimento sobre desconto assistencial previsto em sentença normativa³ para que este enunciado viesse a ser revogado, apenas em 1994, quando foi aprovado o enunciado nº 334 com a exclusão pura e simples da "sentença normativa"⁴. Este entendimento sumulado veio a ser alterado por força da Lei nº 8.984/95⁵, que equalizou o tratamento jurídico dispensável aos instrumentos normativos constitutivos de obrigações trabalhistas, não só as obrigações diretamente prestadas ao empregados, mas as que indiretamente revertem em seu favor, como as que respaldam o sindicato para bem agir na defesa dos legítimos interesses de seus representados. Isso mostra a capacidade de esclerosamento que a súmula provoca sobre um direito em processo de formação constante ou um direito inconcluso, como é, por definição, o Direito do Trabalho.

Nesse breve histórico da reforma, cumpre também mencionar a Emenda Constitucional nº 24, de 1999, que extinguiu a figura supérstite do vocalato na Justiça do Trabalho. Embora não tenha a ver com competência, essa reforma foi significativa nem tanto para a organização desse ramo do Judiciário, mas por

² Despacho do Presidente concedendo liminar, com efeito *ex tunc*, para suspender, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC nº 45, que inclua na competência da Justiça do Trabalho os conflitos entre servidores e o Poder Público. Despacho no DJU de 04.02.2005.

³ "Só às ações de cumprimento de sentenças – não às convenções ou acordos coletivos – refere-se a competência da Justiça especializada, em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988" (STF, 1ª Turma, Proc. RE-130.549-5-SP; Rel. Min. Octávio Gallotti; *in* Revista LTr, SP, jan/92, pág. 26)

⁴ Súmula nº 57 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho" (Como se o acordo e a convenção coletiva fossem "homologados" judicialmente...)

⁵ Lei nº 8.984/95: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhador e empregador"

desatrear o sindicato do Estado. Pôs-se fim a uma indesejável moeda de troca ao permitir à entidade coletiva voltar-se exclusivamente para os interesses de seus representados, razão de sua existência. A extinção do vocalato foi frustrada na Assembléia Nacional Constituinte. O intento revelou-se possível naquele ensejo graças à prévia revogação da paternalista aposentadoria integral conferida ao classista com dois mandatos, como se fosse magistrado togado fosse. Revogada essa dadivosa "Lei Campista" – alusão ao seu mentor, Ary Campista, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e então Ministro Classista no TST-, foi o juiz temporário inserido no regime geral da Previdência Social, em igualdade de condições com o segurado empregado ou empregador. Esta salutar providência retirou o grande atrativo do cargo e viabilizou a aprovação da Emenda nº 24, de 1999.

II – O contexto da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A chamada "Reforma do Judiciário" veio a ser parcialmente aprovada após 12 anos de tramitação no Congresso Nacional. Esse longo tempo poderia ser maior ainda. Não fosse o expediente da chamada "emenda paralela", destacando as modificações feitas pela Casa Revisora, a reforma teria de aguardar o retorno do projeto emendado à Câmara dos Deputados, para a votação bicameral das alterações introduzidas no Senado Federal. Se aprovado esse projeto, só então poderia ser promulgada a Emenda.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial de 31.12.2004, significou a aprovação parcial do projeto original de reforma do Judiciário. A outra parte da reforma, porque modificada no Senado Federal, retornou à Câmara Federal para merecer o crivo revisor.

Houve perdas e ganhos ao longo dessa tramitação legislativa.

O ganho é evidente: a Emenda Constitucional nº 45 abstraiu o velho paradigma do trabalho subordinado para, transcendendo-o, inscrever a *relação de trabalho* na competência do Judiciário Trabalhista (incisos I e IX do novel art. 114 da Constituição). Ateve-se o legislador ao fator *trabalho*, considerado em sua globalidade, para, a partir daí, fixar a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ações movidas contra o empregador ou o tomador de serviços. Onde a energia vital do *trabalho* é o cerne da controvérsia, seja ele subordinado, parassubordinado ou inequivocamente autônomo, a competência para examinar a contenda dele decorrente está concentrada nesta Justiça, por sua especialização nos conflitos intersubjetivos atinentes ao *trabalho*. Não mais prevalece o traço distintivo da relação de emprego para a relação de trabalho a fim de circunscrever a competência da Justiça do Trabalho apenas às hipóteses em que há contrato de trabalho e, pois, relação de emprego, como definido no art. 442 da CLT.

Essa reformulação competencial mirou o *gênero* (trabalho) e não mais a *espécie* (emprego) do labor prestado. Tanto a relação de emprego quanto a de trabalho, *stricto sensu*, são matérias irrenunciavelmente atribuídas à jurisdição trabalhista.

É certo que essa unificação pelo gênero se dá sob o prisma estritamente processual, pois o questionamento referente a cada espécie de relação jurídica será dirimido à luz de seu respectivo direito de regência.

A previsão de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (inciso IX do art. 114), não infirma o exposto. Esta competência deve ser interpretada no contexto em que foi inserida no novo art. 114 da CF. A lei não definirá que tipo de relação de trabalho se insere na competência da Justiça do Trabalho, pois esta é a regra geral do comando constitucional, auto-aplicável. A especificação em lei, por delegação da Carta Política, pertine às *outras controvérsias* aflorantes da relação de trabalho, as quais devem ser solucionadas *também* nessa Justiça Especializada.

Por outro lado, descabe sinonimizar a relação de trabalho à de relação de emprego pela simples circunstância de o inciso VIII falar em multas aplicadas aos empregadores pela fiscalização das relações de trabalho. Não se interpreta o novo art. 114 da CF por um único inciso seu. Como este artigo congrega duas modalidades de trabalho, sem que uma seja a principal e outra a meramente acessória ou incidental – e assim era interpretado majoritariamente o preceito revogado –, nada obsta que alguns incisos sejam comuns e outros específicos a cada espécie de relação. Aplicando o mesmo raciocínio, constata-se que o inciso IX concerne exclusivamente a relação de trabalho. Nem por isso a relação de emprego é excluída da zona de operatividade do art. 114.

Considere-se, ainda, que a referência a “empregadores” é, no próprio inciso VIII, complementada pela expressão “relações de trabalho”. Ora, é sabido que a fiscalização do trabalho atua onde há vínculo de emprego, exceção feita aos operadores portuários. Mas a norma infra-constitucional vigente sobre inspeção do trabalho não é parâmetro para aferir o alcance do novo comando da Lei Maior – uma subversão inaceitável, *data venia*.

Em nosso entender, é coerente e consistente a atribuição de competência a um único ramo especializado do Judiciário para tratar de todas as questões que envolvam o trabalho, sob as suas mais variadas formas, e, mediante lei, algumas derivações suas. A realidade das últimas décadas mostra uma eloqüente retração do número de empregos e, pois, do âmbito de incidência da legislação do trabalho, sem embargo da informalidade deliberada ou da economia submersa. Mesmo abstraindo as relações simuladas de emprego, a informática e a globalização da economia, entre outras causas, geraram formas de trabalho atípico, não pela duração do contrato nem pela eclosão do “*Eu S/A*”, mas pela própria forma como o serviço é prestado. O tele-trabalho é um exemplo conspícuo e forte ao ponto de mostrar a possibilidade de centralização de serviços em um país para atuar, interligada em rede, no espaço mundial.

No que concerne às perdas ocorridas ao longo do processo legislativo, pode-se citar que a magistratura trabalhista pretendeu inserir no âmbito de competência da Justiça do Trabalho as questões previdenciárias, acidentárias e os crimes contra a organização do trabalho. A pretensão não vingou devido à resistência oposta pela Justiça Federal e pela Justiça Comum.

Mas o importante é que também não vingou a tese da extinção da Justiça do Trabalho, dominante a certa altura dos debates parlamentares, na Câmara dos Deputados. Graças a uma concentração de esforços dos operadores do Direito, para esclarecimento da sociedade sobre o papel da Justiça do Trabalho, o que parecia ser inexorável não só refluíu como impulsionou a ampliação de sua competência (art. 114, incisos I a IX) como resposta devida aos que preconizavam a sua extinção.

Que razões justificam essa variação de posições, da extinção do próprio órgão para a ampliação de sua competência ?

A tese da extinção da Justiça do Trabalho foi nutrida pelo argumento de que se tratava do maior orçamento do Poder Judiciário. Ocorre que a extinção desta Justiça Especializada com o conseqüente remanejamento de magistrados e processos trabalhistas para uma estrutura judicial possivelmente unitária não faria desaparecer essa "rubrica orçamentária". Argumento falacioso, sem dúvida, mas que servia de escudo para escamotear interesses.

Já a manutenção da Justiça do Trabalho, com ampliação de sua competência, tem por suporte a celeridade com que nela se dá a entrega da prestação jurisdicional, comparativamente aos demais órgãos do Judiciário. A jurisdição trabalhista oferece resposta célere apesar de assoberbada pelo volume extraordinário de processos e nada obstante a crescente e preocupante "cepecização" do processo do trabalho. Esses fatores danificaram, sem dúvida, a desejável prestação jurisdicional, a qual, apesar de tudo, foi e deve ser prestigiada, sempre. O Poder Legislativo assim considerou. Cabe à própria Justiça do Trabalho revigorar o princípio da subsidiariedade inscrito no art. 769 da CLT e "descepecizar-se" para recuperar a performance que já ostentou.

Além da celeridade, entendemos que a concentração de matérias num só ramo do Judiciário propicia uma visão muito mais integrada, orgânica, harmônica do Direito do Trabalho e suas situações limítrofes. Permite, ademais, uma aplicação mais consistente, coerente e uniforme dos notavelmente eficazes princípios do processo do trabalho, que tornaram esse ramo especializado uma Justiça reconhecidamente célere. Essa concentração de matérias, inerentes ao mundo do trabalho, sob a lente de magistrados com formação humanística específica e sensibilidade social para os complexos problemas do mundo laboral, permite que a Justiça do Trabalho seja verdadeiramente tal, deixando de ser apenas a Justiça do Emprego.

Estas as razões fundamentam o fato de a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, ter sintetizado na Justiça do Trabalho a competência para decidir todas as questões concernentes ao tema laboral, abrangendo até mesmo as atividades de fiscalização do Estado, tema versado, com a habitual proficiência, pelo Prof. Nelson Mannrich.

Encerrando essas considerações gerais, é previsível o acréscimo de ações na Justiça do Trabalho por conta dessa ampliação competencial. Porém, o dado *quantitativo* não pode obscurecer o inegável ganho *qualitativo* propiciado pela unificação temática do trabalho humano em um só órgão do Judiciário.

III – Os conflitos sindicais. A Emenda Constitucional nº 45 conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” (art. 114, inciso III).

Nada pode encerrar tanta afinidade com as relações coletivas de trabalho e, portanto, com a expressão mais ativa do Direito do Trabalho, que os variados conflitos atinentes à representação sindical. São conflitos que envolvem o agente-piloto de mudanças da relação capital-trabalho. São conflitos que abrangem a criação, a execução e a expiração da própria norma coletiva por ele elaborada. São conflitos que derivam da vinculação do trabalhador ou da empresa à entidade sindical que os representa coletivamente. Como imaginar que conflitos dessa natureza não sejam dirimidos pela Justiça afeita às contendas coletivas de trabalho?

Seria algo tão impensável quanto supor a greve sendo dirimida por outro ramo do Judiciário. Considere-se a greve um direito individual de exercício coletivo, via sindicato, ou se a compreenda como um direito cujo titular seja a entidade de classe, exercitável em relação à coletividade que representa, certo é que o movimento paredista diz com a vida do sindicato, na interlocução que empreende, objetivando a melhoria das condições de emprego e salário.

A Emenda Constitucional nº 45 explicitou no inciso II do novo art. 114 da CF a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve. Não desvelou apenas o que já era incontroverso, como a greve em si. Englobou todas as resultantes da greve, como é o caso do manejo das ações possessórias – manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório – quando se verificar ocupação de estabelecimento, impedimento de acesso por piquetes obstativos e outros meios utilizados pelos grevistas para tornar a paralisação efetiva. Essas ações possessórias, anteriormente apreciadas pela Justiça Comum, passaram a ser julgadas na Justiça do Trabalho, sob a condição de defluírem do exercício do direito de greve.

A leitura apressada do inciso III do art. 114 pode dar a impressão de um texto redundante. Assim não entendemos. O dispositivo está endereçado às questões de representação sindical. O comando constitucional poderia estancar nessa previsão geral. Mas, para que não pairasse dúvida quanto à extensão dessa competência material, o preceito não se deu por suficiente com a enunciação do *gênero*. Foi além e definiu como *espécies* os conflitos *inter* ou *intra* sindicais. Os primeiros compreendem as disputas entre sindicatos, na qualidade de pessoas jurídicas voltadas a realizar sua função primacial: representar um grupo social. Daí a alusão constitucional a ações de representação “entre sindicatos”. *En passant*, compreenda-se como “sindicato”, não apenas como a entidade de base da estrutura sindical, mas também a federação e a confederação, nas hipóteses em que o direito posto permite sua atuação, seja representando interesses de empregados ou de empresas, seja defendendo interesse próprio, como é o caso do recebimento de contribuições.

Os conflitos *intra* sindicais concernem ao direito individual de voluntária sindicalização (art. 8º, inciso V) e às questões próprias da autonomia sindical, isto é, matérias de gestão *interna corporis* do sindicato, compreendendo um amplo arco de situações, que vão desde o cumprimento do estatuto social, a regularidade das deliberações assembleares, o processo eleitoral na entidade, sua situação financeira e patrimonial até à extinção da entidade de classe. Daí a alusão constitucional a disputas de representação “entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” (art. 114, inciso III).

Mas estas espécies de disputas sindicais não abarcam a totalidade das contendas de representação. Há controvérsias que não se instalam entre sindicatos nem no interior de um único sindicato, entre filiado seu e a própria entidade de classe. Não estariam, em princípio, catalogados como conflitos *inter* ou *intra* sindical, mas como litígios imanentes à representação sindical, isto é, concernentes ao *gênero* indicado na nova distribuição competencial. E aí estão compreendidas as ações sobre a norma coletiva autônoma aplicável a uma empresa ou a um grupo de empregados. Envolve também o inconformismo da entidade sindical contra eventuais questionamentos que o Ministério do Trabalho possa fazer a respeito de seus atos constitutivos, depositados no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras – AESB, entre outras contendas mais.

Não vislumbramos, pois, redundância no inciso III do novo art. 114 da Constituição. O sinal por ele emitido é de ênfase na nova distribuição competencial. A revelação minudente de espécies contidas no gênero justifica-se para evitar que a Justiça do Trabalho renuncie a uma competência que inequivocamente lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45, a exemplo do que ocorreu, como já mencionado, com o desconto assistencial a partir da Carta de 88. A circunstância de os pólos da relação processual não mais coincidirem com os protagonistas da relação jurídica de trabalho em hipótese alguma justifica o deslocamento da lide para outros órgãos do Judiciário.

Por conta da distribuição de competência anterior, os conflitos sindicais podiam ser solucionados por distintos órgãos do Poder Judiciário, o que, não raro, conduzia a antinomias insuperáveis por falta de uma formação especializada, por parte do magistrado, em questões dessa natureza.

Regra geral, competia à Justiça Comum solver as disputas de representação das entidades sindicais em litígio ou entre o sindicato e seu filiado. Como exceção, conflitos de igual natureza podiam ser solucionados pela Justiça Federal em razão da qualidade da pessoa envolvida (depósito de atos constitutivos do sindicato no Ministério do Trabalho) ou da matéria a ser resolvida (contribuição sindical).

Como se não bastasse, a própria Justiça do Trabalho também estava habilitada a dirimir controvérsias de representação sindical. Apenas o fazia sob a forma de questão prejudicial, *incidenter tantum* (art. 469, III, do CPC), para, sanada a legitimidade de parte, adentrar, em seguida, a apreciação das cláusulas de mérito dos dissídios coletivos, de sua inequívoca competência. E, neste sentido, era a sua jurisprudência:

“Dissídio coletivo. Disputa intersindical de representatividade. Competência incidental. Legitimidade ativa. Sindicato. Desmembramento. Base territorial. 1. Quando suscitada *incidenter tantum*, a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, segundo inteligência do art. 469, inciso III, do CPC. 2. O princípio da unicidade sindical não obsta a que sindicatos sejam criados a partir do desmembramento da base territorial de outra entidade, desde que respeitado o módulo mínimo de um município (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). 3. Forçoso acolher a argüição de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato profissional para o ajuizamento da ação coletiva, uma vez operado o desmembramento válido de sua base territorial originária (art. 8º, inciso II, da CF), máxime quando reconhecido no âmbito da Justiça Comum em duplo grau de jurisdição, do que emerge a representatividade do sindicato que se desmembrou. 4. Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante a que se nega provimento, no particular” (TST, SDC, Proc. RODC-433/2002-000-15-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28.5.2004. *Idem, ibidem* do mesmo Relator: Proc. RODC-1420/2002-000-15-00, DJ de 11.06.2004 e RODC-89877/2003-900-12-00, DJ de 14.11.2003).

“Recurso ordinário da empresa suscitada — Sindicato — Legitimidade de representação. Apesar de a jurisprudência desta Colenda Seção Normativa entender que essa matéria refoge ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nada impede que a questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, porquanto se trata de prejudicial de mérito, cujo acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia, embora, decidindo *incidenter tantum*, não produza coisa julgada (CPC, art. 469, III). A existência de um determinado sindicato não se constitui em óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade” (TST, SDC, Proc. RODC-696.766/2000, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ de 15.3.2002. *Idem, ibidem* do mesmo Relator: Proc. RODC-709477/2000, DJ de 14.06.2002 e RODC-478137/98; DJ de 24.5.2001).

Portanto, a Justiça do Trabalho não provia solução *definitiva* para os conflitos de representatividade. Daí o entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial n. 4, da Seção de Dissídios Coletivos do TST, *verbis*: “Disputa por titularidade de representação. Incompetência da Justiça do Trabalho. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho”.

A Emenda Constitucional nº 45 banuiu, definitivamente, essa diretriz pretoriana. Para afastar a possibilidade de contradição de decisões proferidas por distintos órgãos do Judiciário, o legislador constituinte derivado concentrou na Justiça do Trabalho a competência para decidir as questões de direito sindical, as contendas que envolvem o principal protagonista das relações coletivas de trabalho.

Esta inovação competencial justifica-se, de pronto, pela concentração decisória na Justiça do Trabalho de questões sindicais antes dispersas em outros ramos do Judiciário, como evidencia esquematicamente o seguinte quadro:

Antes da EC nº 45	Depois da EC nº 45
<p>Conflitos <i>intra</i> sindicais:</p> <p>↳ Justiça Comum: -direitos decorrentes da sindicalização: filiação, desfiliação e direito negativo de filiação (art. 8º, V), atos de participação na vida sindical, serviços etc. -direitos e obrigações decorrentes do estatuto: convocação de assembléia, voto, mensalidade etc</p> <p>↳ Justiça Federal: -direito de sindicalização na Administração Pública direta, autárquica e fundacional</p> <p>↳ Justiça do Trabalho: -contribuição confederativa diferenciada -desconto assistencial sem possibilidade oposição</p>	<p>Justiça do Trabalho</p>
<p>Conflitos <i>inter</i> sindicais resolvidos na:</p> <p>↳ Justiça Comum: -desconto assistencial até a Lei nº8.984/95 -contribuição confederativa -contribuição sindical -representação sindical -suspensão/extinção da entidade (CF, art 5º, XIX)</p> <p>↳ Justiça Federal: -ato de reconhecimento sindical do MTb -contribuição sindical em empresas estatais -representação sindical na Administração Direta, autarquias e fundações públicas</p> <p>↳ Justiça do Trabalho: -instituição de contribuições em DC -cumprimento "cláusulas sindicais" -anulação de "cláusulas sindicais" (MPT) -representação em DC: <i>incidenter tantum</i></p>	<p>Justiça do Trabalho</p>

Além da concentração da competência na Justiça do Trabalho, a inovação da Emenda Constitucional nº 45 não deve ser aquilatada pela atual organização sindical mussoliniana, que prestigia, entre outros tantos vícios estruturais, a representação legal imposta pelo Estado em lugar da representatividade, derivada da livre deliberação do sindicalizado. E representação unitária (unicidade sindical), por exigência autoritária do Estado, que obriga os grupos sociais a se formarem em "categorias", por ele desenhadas e nas quais os trabalhadores são introjetados – queiram eles ou não – pelo critério da atividade preponderante, da categoria diferenciada (art. 511, § 3º, da CLT) ou dos profissionais ditos liberais (Lei nº 7.316/85). As categorias assim estruturadas e recortadas por tantas bases

territoriais quantos sejam os municípios, são nutridas pela contribuição compulsória anual, verdadeiro cancro das relações coletivas de trabalho.

Essa competência mostrará sua valia a partir do momento em que vier a ser consagrada a democracia também na organização sindical, num contexto de liberdade sindical, sublimada na Convenção nº 87 da OIT. Só nesse cenário é cabível falar-se em autêntica representatividade do ente sindical, representatividade emergente da livre e soberana deliberação do trabalhador ou da empresa de filiar-se ao sindicato de sua escolha.

É nesse cenário de liberdade sindical que os mecanismos de concentração da representatividade sindical podem aflorar controvérsias sobre qual seja o sindicato mais representativo ou os sindicatos que, pela representatividade, devam participar da negociação coletiva. Caso inexista entendimento direto entre os sindicatos, cabe à Justiça do Trabalho solver essa relevantíssima contenda, fundada em critérios de representatividade e não em requisitos formais de representação legal. Afinal, para a liberdade sindical, seja na expressão da unidade ou da pluralidade, não importa quantos sindicatos estão reconhecidos. Importa, sim, quantos trabalhadores cada sindicato representa.

Nos dias presentes, o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva deu início a um amplo processo de busca de consensos para a reformulação da Legislação do Trabalho, com ênfase na democratização das relações coletivas de trabalho. É sabido que o anteprojeto ainda não encaminhado ao Congresso Nacional entroniza — finalmente! — a liberdade sindical no Brasil. Conquanto a efetivação desse clamor da doutrina dependa de reforma do art. 8º da Constituição, o exercício da competência pela Justiça do Trabalho em questões sindicais terá um significado relevante na aplicação de critérios para aferição da real representatividade dos sindicatos ou na definição do sindicato mais representativo, conforme diretrizes que venham a erigidas na futura lei sindical.

Fato é que os sindicatos são cada vez mais os agentes de elaboração do próprio Direito do Trabalho ao protagonizarem a negociação coletiva direta. Negar competência à Justiça do Trabalho para resguardar a legitimidade da entidade sindical capacitada a celebrar a norma coletiva autônoma, mesmo no atual e agonizante modelo sindical, corresponde a retirar desta Justiça Especializada, afeita às relações coletivas, um conflito que atinge o âmago da própria relação de emprego e, cada vez mais, da relação de trabalho. Veja-se o exemplo do trabalho na orla portuária.

Eram estas as considerações que gostaríamos de submeter à avaliação e ao debate nessa ilustre platéia.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2005.

João de Lima Teixeira Filho.